

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 2023

Dispõe sobre a perda, em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência, do bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado DELEGADO FÁBIO COSTA

I - RELATÓRIO

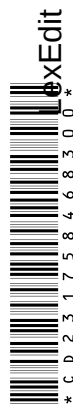
O Projeto de Lei Complementar nº 120, de 2023 (PLP 120/2023), de autoria do Deputado Cobalchini, “dispõe sobre a perda, em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência, do bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita”.

Em sua justificção, o Autor argumenta que

Um dos principais aspectos que alimentam comportamentos ilícitos, como o tráfico de drogas, a redução a condição análoga à de escravo e o desmatamento, é a impunidade.

E, como truismo, tem-se que uma das principais formas de se estrangular a renitência ilícita é a afetação econômica dos sujeitos ativos. A propósito:

Como o móvel que impele o agente à prática de um crime de tal natureza é a perspectiva da vantagem econômica a ser obtida com o resultado do delito, a punição



de cunho financeiro consistente não apenas no dever de reparação do dano causado à vítima, mas na perda cumulativa de bens e valores em volume compatível com o dano causado ou o provento obtido, é o fator de prevenção mais eficaz dentre os previstos na legislação penal. (...)

A cumulatividade de consequências econômicas desfavoráveis é que vai, em última análise, redundar na eficácia dos efeitos da pena, devido ao prejuízo experimentado pelo agente, servindo como medida de desestímulo à conduta, atuando como fator de prevenção geral. (<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2567/>, consulta em 3/5/2023)

Nesse cenário, a perda dos bens empregados na violação legal de bens jurídicos como a saúde pública, a dignidade humana e o meio ambiente, devem ser a natural consequência jurídica, revertendo seu emprego em favor de toda a coletividade, representada pela figura do ente federativo.

O PLP 120/2023 foi apresentado no dia 23 de maio de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e de adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de mérito e de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário, em regime prioritário de tramitação.

No dia 4 de julho de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 6 do mesmo mês, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “a”, “d” e “f” (assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais; e legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública, não adentrando possíveis óbices de natureza constitucional (com relação, por exemplo, à ampliação das hipóteses de mitigação do direito de propriedade ou mesmo ao tipo de proposição utilizado para a veiculação do tema) ou financeira-orçamentária que podem vir a ser suscitadas em Comissões Permanentes subsequentes no processo legislativo a que submetida essa proposição legislativa.

De plano, assentamos nossa posição favorável ao projeto em tela. Agravar as consequências do cometimento de atividades ilícitas é sempre bem-vindo, vez que contribui para a punição de criminosos e para a prevenção da transgressão da lei penal.

Nesse contexto, o PLP 120/2023 andou muito bem ao prever o perdimento de bens apreendidos em razão da prática de qualquer atividade ilícita, exemplificando três das mais gravosas, no seio das quais se reforça a possibilidade já existente em nosso ordenamento jurídico ou a estabelece mais assertivamente: o tráfico de drogas, a redução à condição análoga à de escravo e o desmatamento.

Foi muito feliz também o Eminentíssimo Autor quando determinou, em sua proposição, que o bem perdido seja utilizado para a fiscalização e o controle da atividade que ensejou a apreensão. Essa medida proporcionará a criação de um ciclo de sufocamento das práticas ilícitas potencializado pela própria ação do Estado sobre elas.



A possibilidade de alienação do bem apreendido, caso não seja oportuna sua manutenção pelo Poder Público, também é uma medida acertada. Isso, porque não queremos, com a aprovação do presente PLP, criar mais encargos para o Estado no sentido de ter que cuidar de bens cuja apreensão não contribua diretamente para a prevenção e o combate a ilícitos, inchando-o ainda mais do que já está.

O foco, assim, dessa meritória proposição é, de um lado, justamente tornar ainda mais desvantajoso para o criminoso a prática de ilícitos e, de outro, angariar meios para o Estado realizar o combate ao crime a partir de recursos obtidos no seio da atividade ilegal em si, complementando as parcas reservas orçamentárias normalmente direcionadas para a segurança pública.

Em função disso, votamos pela aprovação do PLP 120/2023, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado DELEGADO FÁBIO COSTA
Relator

2023-11330

